



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: RAFAEL LEANDRO DE ABREU (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

EMENTA

PENAL. ARTS. 331 E 147, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AMEAÇA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

1. Para a configuração do delito de desacato é necessária a vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público no exercício de sua função ou em razão dela.

2. Para que o crime de ameaça reste configurado é necessário que a ameaça seja séria, capaz de efetivamente incutir medo na vítima.

3. Palavras ditas em momento de raiva e inconformidade do agente, com suposto ato da vítima, sem intenção real de desacatá-la ou ameaçá-la afastam o dolo da conduta.

4. Apelação criminal desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2019.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000846614v4** e do código CRC **f8fe2e6b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 22/8/2019, às 16:4:12

5003400-54.2016.4.04.7201
40000846614 .V4

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra RAFAEL LEANDRO DE ABREU, nascido em 27/02/1978, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 147, ambos do Código Penal.

Assim narra a inicial acusatória:

I – DO CRIME DE DESACATO – art. 331 do Código Penal.

No dia 22.11.2013, às 22 horas, em Itapoá, SC, RAFAEL LEANDRO DE ABREU desacatou o funcionário público (por equiparação) Moacir Freitas de Toledo, CRM-SC 9302, em razão do exercício regular das funções do encargo de perito judicial médico, da especialidade de psiquiatria, nomeado na ação de procedimento comum do Juizado Especial Cível nº 5005494-77.2013.404.7201, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal em Joinville, SC.

RAFAEL LEANDRO, autor da referida ação, insatisfeito com o teor do Laudo Pericial médico confeccionado, em 12.11.2013 (Evento 3, fls. 51-55), por Moacir Freitas de Toledo, perito judicial que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do requerente da concessão do benefício por incapacidade auxílio-doença previdenciário, enviou uma mensagem por correio eletrônico (e-mail) para a clnicasaudefintegral@hotmail.com, em 22.11.2013, às 22 horas, por meio da conta de usuário de e-mail rafaelleandro2003@gmail.com.

Na referida mensagem , RAFAEL LEANDRO refere-se ao perito médico judicial como “excelência do dr comunista, fascista” e signatário de um “laudo patético”, agindo com a finalidade de desprezar, menoscar e humilhar o auxiliar da Justiça equiparado a funcionário público em razão de sua atuação

na referida demanda (Evento 3, fls. 56-57 do IPL). Referida ação foi julgada improcedente por inexistência de incapacidade laborativa do autor, tendo a decisão exarada transitado em julgado.

Assim agindo, RAFAEL LEANDRO DE ABREU, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, desacatou o médico perito judicial nomeado, Moacir Freitas de Toledo, em razão do exercício de suas funções, conduta essa que configura o crime previsto no art. 331 c. c. o art. 327, ambos do Código Penal, sem que houvesse alguma justificante do art. 23 do referido codex e sendo, na situação concreta, dele exigível comportamento diverso, é dizer, de observância à lei.

II – DO CRIME DE AMEAÇA – art. 147 do Código Penal.

Consta, também, do apuratório policial que, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço antes mencionadas, RAFAEL LEANDRO DE ABREU ameaçou, por meio de escrito, causar mal grave e injusto a Moacir Freitas de Toledo, médico psiquiatra nomeado perito judicial na ação de procedimento comum do Juizado Especial Cível nº 5005494-77.2013.404.7201, da 3ª Vara Federal em Joinville, SC.

Segundo se verifica dos autos da referida ação, na sobredita mensagem eletrônica que teve como destinatário direto o perito judicial médico, enviada após ter conhecimento do conteúdo do laudo pericial que desfavorecia a sua pretensão de obter a concessão de benefício de auxílio-doença previdenciário, por não afirmar a existência de incapacidade laborativa, RAFAEL LEANDRO ameaçou, de modo implícito (por condicionamento), causar mal grave e injusto ao perito judicial, afirmando na mensagem eletrônica, como se pudesse realizá-lo e infundindo temor na vítima, que:

*“Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou a uma dinamite...”
(Evento 3, fls. 56-57 do IPL).*

A representação da vítima, perito judicial médico, está consubstanciada na manifestação escrita inserta na referida ação, em 25.11.2013, por meio da qual noticiou a ocorrência da ameaça ao Juízo da 3ª Vara Federal em Joinville, SC, visando à adoção das providências cabíveis (Evento 3, fls. 56-57 do IPL).

Assim agindo, RAFAEL LEANDRO, de forma livre e consciente da ilicitude de sua conduta, ameaçou de mal grave e injusto o médico perito judicial nomeado, Moacir Freitas de Toledo, conduta essa que encontra subsunção no art. 147 do Código Penal, sem que houvesse alguma justificante do art. 23 do referido codex e sendo, na situação concreta, dele exigível comportamento diverso, é dizer, de observância à lei.

III – CONCLUSÃO E PEDIDO

Dado ao exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RAFAEL LEANDRO DE ABREU como incurso nos arts. 331 e 147, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Requer-se o recebimento da presente denúncia, nos termos do procedimento comum ordinário previsto no Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas a seguir arroladas, em sede de instrução, e o seguimento da instância penal em seus regulares termos até final condenação.

(...)

A denúncia foi recebida em 17/03/2016 (evento 3).

Processado o feito, sobreveio sentença publicada em 14/09/2018, que julgou improcedente a denúncia para absolver o réu RAFAEL LEANDRO DE ABREU pela prática dos crimes previstos nos artigos 331 e 147, ambos do Código Penal, nos termos do que dispõe o artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal interpôs apelação sustentando, em síntese, que o réu teria agido com consciência e vontade de menosprezar o exercício da função pública, bem como a ameaça proferida seria totalmente eficaz para incutir fundado receio na vítima, de vir a sofrer mal grave e injusto, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença e condenado o réu pelo crimes que lhe foram imputados na denúncia.

Com contrarrazões (evento 151), subiram os autos para este Tribunal.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pelo desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença absolutória (evento 5).

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000846612v4** e do código CRC **abcb0b0a**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 18/6/2019, às 18:42:43

5003400-54.2016.4.04.7201
40000846612.V4

VOTO

1. Tipicidade

O crime de desacato tem a seguinte previsão legal:

"Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa."

Para a configuração do delito de desacato é necessária a *vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público* no exercício de sua função ou em razão dela.

Além disso, ao réu é atribuída a prática do delito de ameaça, na forma do art. 147 do Código Penal:

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa

2. Sentença absolutória

A sentença que absolveu o acusado tem o seguinte teor:

Após exame do conjunto probatório formado nestes autos, concluo pela necessária absolvição do réu Rafael Leandro de Abreu.

Para alcançar este entendimento, reproduzo a cópia da mensagem enviada pelo réu, por e-mail datado de 22/11/2013, à clínica do médico Moacir de Freitas Toledo, que se encontra no Inquérito Policial nº 5015424-85.2014.404.720 (4:2, p. 4/5):

E aí excelentíssimo moacir freitas..obrigado pelo seu laudo patético, a princípio vc disse q iria avaliar somente meu estado mental, agora pergunto como vc sugere eu trabalhar com serviço braçal? SENDO QUE tenho uma puta de uma artrose e ainda aguardo tratamento ou uma operação..

Pq a excelência do dr, comunista, fascista não relatou que a 2 anos estou sendo cobaia de medicamentos... comecei no rivotril com fluoxetina...diazepan, um monte de drogas..hj em dia estou devendo aos

montes, serasa, spc.. pq esse sistema de merda do sus sem comentários. Pq vc não citou que estou em abstinência de drogas, álcool...pq não colocou q tomo de 4 a 5 quetiopina e não 1 como no laudo, e tbm esse remédios dão tontura eu vômito pela manhã...mês que vem tenho retorno na psiquiatra vai custar 400 mais a medicao em torno de 47 reais em 3 e 3 dias...vou mandar a conta ai pra vc..

Vc disse q a psicóloga minha não tem prerrogativa...devo minha vida a ela se vc quer saber...

Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou uma dinamite...

Respeite as pessoas o comunista, trabalho desde aos 10 anos, nunca precisei de auxílio doença...não me faço de vítima...voltando a prerrogativa da psicóloga de nada vale? pq sra que existe o psicotécnico no detran..

Olha sinceramente referente a remissão da minha depressão...vc esta TOTALMENTE INGNADO, pelo contrário voltou e voltou com tudo...estou puto e frustrado com seu laudo ao menos mostrasse os fatos na integra e não me taxar como um vagabundo, seu fascista.

O réu, em busca de remissão, redigiu uma carta manuscrita com o seguinte teor (evento 18):

Ao Meritíssimo

Na época do fato 22/11/2013 realmente eu cometi esse ato meritíssimo.

Foi uma atitude errônea e insana da minha parte. Nesta data do dia 22/11/2013 houve uma conjuntura de fatores, era minha depressão, dores musculares, efeito dos remédios, falta de condições de alimentações aos meus filhos, irritabilidade, que me levaram a ter esse ato insano.

E foi assim que eu acabei por escrever tais absurdos ao Dr. Moacir Freitas de Toledo.

Hoje em dia continuo meu tratamento meritíssimo, porém tenho outra visão daquela data. Eu ainda estou buscando uma saída para meus problemas, porém, sei distinguir a realidade e busco evitar extravasar e me controlar.

Venho através desta me redimir e pedir desculpas e o perdão ao Dr. Moacir Freitas de Toledo e a essa corte.

Itapoá 28 de junho de 2016.

***Em relação ao crime de desacato**, um primeiro ponto a ser enfrentado é a possibilidade de cometimento do crime via e-mail. Significativa doutrina afasta a hipótese ao argumento de que o crime exige a presença do ofendido. Trago, ilustrativamente, os comentários de Cleber Masson (in Código Penal Comentado, 5. ed./2017, p. 1218/1219):*

É pressuposto do desacato seja a ofensa proferida na presença do funcionário público, pois somente assim estará evidenciada a finalidade de inferiorizar a função pública. Não se admite a execução do desacato mediante cartas, telefonemas ou e-mail, entre outros meios. A ofensa efetuada contra funcionário público e em razão das suas funções, mas na ausência deste, configura crime de injúria agravada (art. 140, caput, c/c o art. 141, II, ambos do CP).

Segundo a linha de entendimento, existe uma impossibilidade da caracterização do crime de desacato quando praticado na ausência do funcionário público. Neste caso, a ofensa importaria na desclassificação para o crime de injúria previsto no art. 140 do Código Penal, e não na absolvição do réu.

Todavia, apesar de largamente difundido o posicionamento, não é unânime. Exemplo disso é doutrina de Paulo César Busato, o qual faz a seguinte observação em relação ao desacato (in Direito Penal: parte especial 2, v. 3, 2017, p. 615):

Apona parte da doutrina ser imprescindível a presença física do funcionário no momento do crime para que este se aperfeiçoe. Não parece correta a menção. Isso porque, tratando-se de ofensa à dignidade em geral da Administração Pública, não importa na presença de quem seja proferida: o bem jurídico estará menoscabado.

A posição no sentido de que eventual ofensa caracterizada via telefone, por escrito ou via imprensa poderá caracterizar crime contra a honra qualificado ou ameaça, e não o desacato, parece completamente descabida, uma vez que o bem jurídico é atingido identicamente.

Concordo com este argumento. De fato, não há exigência no tipo penal de que o crime seja praticado na presença do funcionário ofendido.

Não se pode afirmar taxativamente que somente na presença do funcionário é que se evidenciará a finalidade de inferiorizar a função pública, sobretudo nos dias atuais em que as relações sociais estão cada vez mais virtualizadas.

Parece que o motivo da exigência vem da redação do Código Penal anterior (Decreto Nº 847 de 1890), que no art. 134, em seu preceito primário, estabelecia: "Desacatar qualquer autoridade, ou funcionario publico, em exercicio de suas funções, offendendo-o directamente por palavras ou actos, ou faltando á consideração devida e á obediencia hierarchica". Na vigência

desta redação, seria válida a exigência, já que a norma refere-se à ofensa praticada diretamente ao funcionário público.

No entanto, é preciso atentar para a redação atual do crime de desacato, prevista no art. 331 do Código Penal, "Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela". Verifica-se que o termo diretamente não mais pertence ao tipo, autorizando a conclusão de que a ofensa seja praticada inclusive na ausência do agente público.

Além disso, o outro argumento utilizado pela linha doutrinária que exclui a possibilidade do cometimento na ausência do ofendido, desclassificando para injúria, também parece indevido. Sobre o crime de injúria, a distinção entre ser na presença ou na ausência do funcionário ofendido não é legítima, uma vez que é possível a injúria imediata. A pretendida desclassificação se tornaria possível se o crime desclassificado tivesse como pressuposto a prática somente na ausência do ofendido, porém a presença ou não não distingue o cometimento do crime em si, tratando-se apenas de uma modalidade (imediate e mediata).

Dito isso, concluo que é possível a prática do crime de desacato por meio de e-mail, como denunciado. Avanço, então, ao exame do mérito propriamente dito.

Antes de tudo, é de se lembrar que, para a configuração do crime de desacato, exige-se a demonstração (razoável) do elemento subjetivo, evidenciado na intenção específica do réu de humilhar ou menosprezar o funcionário público. E esta intenção tem de efetivamente menosprezar a função pública.

Analizando o caso dos autos, percebe-se que, ao redigir o e-mail para o médico-perito, o réu agiu em estado de ânimo alterado, uma reação explosiva, sem a intenção específica de humilhar ou menosprezar o funcionário público. Isso é evidenciado ao longo da mensagem, quando argumenta sua insatisfação com o laudo, que aparentemente omitiu informações que reputava importantes para descrever o seu estado de saúde. A mensagem enviada ao médico não apresentava conteúdo exclusivo de menosprezo à função do agente público, estando mais associada a um efetivo desabafo como fundamentou a defesa. Certamente o desabafo foi em tom exagerado, destemperado, mas cuidou o réu de pedir desculpas ao destinatário da mensagem, conduta esta que o afasta da posição daquele sujeito que mantém seu desprezo com o agente ofendido, com o serviço público prestado.

Desta forma, mesmo que a conduta do réu seja reprovável, percebe-se que não se reveste de tipicidade, uma vez que o dolo específico não está presente. Como exemplo, confira-se os julgados:

PENAL. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. DESACATO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO [...] O crime de desacato exige, para sua configuração, o dolo específico, consistente na vontade de ofender, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público em razão

de suas funções, não bastando para tanto a enunciação de palavras ofensivas ditas em momento de exaltação ou cólera do agente. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003888-11.2013.404.7105, 7ª TURMA, Des. Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/01/2017)

PENAL. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 4. O crime de desacato não se configura nas hipóteses em que a conduta decorre de momentânea exaltação do agente, a agir sob o efeito de forte emoção. Exige-se, pois, o dolo específico para a efetiva configuração do crime, isto é, não basta a mera proferição de palavras tidas como ofensivas, requer-se a vontade de ofender e menosprezar o servidor público em exercício. [...] (ACR 00004159620154058401, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/02/2016 - Página:23.)

Vai-se além. Já se disse no início da fundamentação que uma linha doutrinária desclassificaria o crime em exame para injúria. Pois analisando os dispositivos do Código Penal que tratam do crime de injúria, parece que o caso dos autos representaria a hipótese do art. 142, inc. I, que exclui o crime, pois não constitui injúria punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. Observada esta norma (em apoio argumentativo porque aqui não se trata de injúria), confirma-se ainda mais a ideia de que o comportamento reativo a um elemento prejudicial à parte, em discussão judicial, não pode configurar o crime de ofensa. E note-se que o réu teria atendido inclusive a condição do parágrafo único do citado artigo, que exclui do benefício aquele que dá publicidade (não sendo este, também, o caso dos autos).

Assim, deve ser absolvido com base no art. 386, inc. III, do CPP.

No que tange ao crime de ameaça, tipificado no artigo 147 do Código Penal, convém reproduzir a doutrina de Cezar Roberto Bitencourt, que, ao examinar o tipo objetivo, faz a seguinte abordagem (in Tratado de direito penal: parte especial 2, 18ª ed./2018, p. 445):

A ameaça para constituir o crime tem de ser idônea, séria e concreta, capaz de efetivamente impingir medo à vítima; quando a vítima não lhe dá crédito, falta-lhe potencialidade lesiva, não configura crime, conseqüentemente. Se, no entanto, com esse comportamento intimatório ineficaz, o agente tinha efetivamente o propósito de ameaçar, isto é, de intimidar a vítima, configura-se crime impossível, pela absoluta ineficácia do meio empregado. É indiferente se o agente estava ou não disposto a cumpri-la, nem que seja possível cumpri-la. É suficiente que tenha idoneidade para constranger e que o agente tenha consciência dessa idoneidade.

Transcrevo o exato fragmento da mensagem de Rafael que geraria o crime: "Tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou uma dinamite...".

Pois bem. Observa-se a ineficácia do meio empregado, pois não há um mal injusto ou uma grave ameaça, uma vez que os termos utilizados pelo réu são insuficientes para causar um significativo temor. Cleber Masson, tratando sobre o elemento subjetivo, destaca (obra mencionada, p. 634):

É imprescindível tenha sido a ameaça efetuada em tom de seriedade, ainda que não possua o agente a real intenção de realizar o mal prometido. Não se reclama finalidade específica, e também não se admite a modalidade culposa. A intenção de brincar (animus jocandi), a simples bravata e a mera incontinência verbal não caracterizam o crime de ameaça.

Levando isso em consideração, tenho que não ficou demonstrado que o réu teve a efetiva intenção de causar o mal injusto (não me refiro ao mal que ameaçou, mas sim ao mal injusto ínsito à própria ameaça). O meio anunciado seria pouco viável (ter uma pá carregadeira ou dinamite), já retirando a seriedade. Deve se considerar, também para o crime de ameaça, o contexto de reação e exaltação que já foi utilizado para a absolvição do desacato, bem como o pedido de desculpas posterior, quando foi citado na ação penal.

Por fim, por mais que o ofendido, em seu depoimento em juízo, tenha informado que se sentiu intimidado e preocupado com a ameaça, devido ao vasto lapso de tempo entre a ameaça e audiência (fato de 2013 e audiência em 2018), não há elementos para a condenação. E a revelia do réu não pode ser considerada em seu prejuízo, aplicando-se a regra do art. 186, parágrafo único, do CPP.

Também se impõe a absolvição com base no art. 386, inc. III, do CPP.

2.1. Com efeito, para a configuração do delito de **desacato** é necessária a *vontade específica de ofender a honra, humilhar, causar vexame, menosprezar o funcionário público* no exercício de sua função ou em razão dela.

Não é o que se verifica no caso em exame, pois o réu escreveu o e-mail em um momento de descontrole emocional, pois tivera seu benefício negado em razão da perícia médica desfavorável.

As palavras proferidas no momento de cólera não são reconhecidas como aptas a configurar o crime de desacato, se não demonstrada a intenção do agente de menosprezar a função pública exercida pela suposta vítima.

Como já referido, o e-mail foi escrito pelo réu em um momento de raiva, e as expressões utilizadas não tinham o intuito de ofender o réu em razão de sua função pública.

Sendo assim, como o tipo penal do desacato exige o ânimo calmo, o estado de exaltação momentâneo do agente ou sua cólera retira o dolo de sua conduta. Nesse sentido:

PENAL. DESACATO. ART. 331, CP. AGENTES POLICIAIS. AUSÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO. APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO IMPROVIDA. 1. Em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado ao dirigir palavras inadequadas aos agentes policiais, não se tem por realizada a figura do desacato prevista no art. 331 do CP, diante do entendimento jurisprudencial no sentido de que, para a configuração de tal crime, é necessário o dolo específico, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, o que não restou plenamente demonstrado no caso concreto. 2. Sentença absolutória mantida. Apelação improvida." (ACR 2000.70.02.001501-1/PR, 7ª Turma, Rel. Des. Federal José Luiz B. Germano da Silva, DJU 07-11-2001)

*"PENAL. DESACATO. ART. 331 DO CP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333, CAPUT, DO CP. DEPOIMENTO DE POLICIAL. VALOR PROBATÓRIO. CRIME FORMAL. REFORMATIO IN MELLIUS. POSSIBILIDADE. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. PENAS SUBSTITUTIVAS. 1. Para configuração do crime de desacato, é imprescindível que a ofensa seja proferida na presença do funcionário público ofendido, não se caracterizando o delito quando dela tomou conhecimento de forma indireta. Não há desacato contra órgão público, pois o tipo requer que a ofensa seja assacada contra funcionário público no exercício da função ou em razão dela. **De igual modo, não se perfectibiliza o desacato, por exclusão de dolo, se o agente atua sob o efeito de cólera ou irritação.**"(...) (ACR 2003.71.07.003188-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 27-4-2005) - grifei*

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que absolveu o ré da imputação da prática do crime de desacato.

2.2. Melhor sorte não socorre ao recorrente no que diz respeito ao crime de **ameaça**.

Com efeito, *Em uma discussão, quando os ânimos estão alterados, é possível que as pessoas troquem ameaças sem qualquer concretude, isto é, são palavras lançadas a esmo, como forma de desabafo ou bravata, que não correspondem à vontade de preencher o tipo penal* (Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 13ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais).

É o que se verifica, na espécie, já que o réu não proferiu nenhuma ameaça concreta contra a vítima, nem escreveu as palavras com o fim de intimidá-la, e sim como uma forma de desabafo sobre sua insatisfação com o laudo pericial desfavorável.

No mesmo sentido é o parecer ministerial do evento 5, *in verbis*:

No caso em concreto, da análise da mensagem encaminhada pelo réu, não se verifica o intuito de inculcar medo ao médico, mas de expressar indignação, realizar uma espécie de desabafo. Isso porque, na quase totalidade da mensagem, é relatada a situação de saúde do réu, junto à contestação do resultado do laudo e à retratação do descontentamento com a atuação do médico. Dessarte, conforme já referido, verifica-se que a mensagem em comento foi encaminhada pelo réu em situação momentânea de indignação, ao conhecer do laudo que deixou de reconhecer sua alegada situação de enfermidade, no intuito de retratar sentimento de injustiça relacionado a sua situação em particular, não possuindo o intuito de ameaçar o perito de mal grave.

Outrossim, do teor da mensagem não se verifica a emissão de ameaça concreta capaz de inculcar medo, eis que a frase em evidência (“tua sorte que não tenho acesso a uma pá carregadeira ou uma dinamite...”) é vaga e imprecisa. Ademais, na mensagem, o próprio réu afirma não ter acesso a qualquer dos itens por ele mencionados, a evidenciar, ele próprio, a impossibilidade de concretizar a alegada vontade.

Dessa forma, não restando perfectibilizados os tipos penais previstos nos artigos 331 e 147, ambos do Código Penal, impõe-se a manutenção da sentença absolutória, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação criminal, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40000846613v14** e do código CRC **455d87d0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 18/6/2019, às 18:42:43

5003400-54.2016.4.04.7201
40000846613 .V14

Conferência de autenticidade emitida em 24/12/2019 19:45:48.

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/08/2019

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003400-54.2016.4.04.7201/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PROCURADOR(A): LUIZ FELIPE HOFFMANN SANZI

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

APELADO: RAFAEL LEANDRO DE ABREU (RÉU)

ADVOGADO: EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA (DPU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária do dia 21/08/2019, na sequência 44, disponibilizada no DE de 02/08/2019.

Certifico que a 8ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 8ª TURMA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

VALERIA MENIN BERLATO
Secretária